



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.517 - SP (2017/0133327-6)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO - SP199431
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211
AGRAVADO : POSTO TERNI LTDA - ME.
AGRAVADO : DOMENICO SPERANZA
AGRAVADO : MARIA BOSCARATO SPERANZA
ADVOGADO : SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO - SP184497

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSTRUMENTO PARTICULAR COM AUSÊNCIA DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. EXECUTIVIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "A exceção de pré-executividade é cabível para alegar matéria de ordem pública que não demande dilação probatória" (AgInt no AREsp 930.040/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe de 17/11/2016).
2. O acórdão recorrido, ao não considerar como título executivo o contrato não assinado por duas testemunhas, alinhou-se à jurisprudência deste Tribunal Superior, incidindo na espécie o óbice da Súmula 83 do STJ.
3. A modificação das premissas firmadas no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.517 - SP (2017/0133327-6)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO - SP199431
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211
AGRAVADO : POSTO TERNI LTDA - ME.
AGRAVADO : DOMENICO SPERANZA
AGRAVADO : MARIA BOSCARATO SPERANZA
ADVOGADO : SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO - SP184497

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A contra decisão de fls. 480/482 (e-STJ), que negou provimento ao recurso da agravante com fundamento nas Súmulas 7, 83 e 211 do STJ.

Nas razões recursais, a recorrente alega que não seria caso de reexame de fatos e provas, mas de aplicação da lei ao caso concreto, mormente acerca da existência de título executivo extrajudicial e da não ocorrência da preclusão. Aduz, ainda, que a matéria de mérito não poderia ser analisada em exceção de pré-executividade (art. 803 do CPC/2015).

Impugnação no sentido de desprovimento do recurso com aplicação do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.517 - SP (2017/0133327-6)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

De início, verifica-se que a aplicação da Súmula 211 do STJ, no tocante à preclusão, não foi impugnada pela parte recorrente, incidindo o óbice da Súmula 182 do STJ.

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

A irrisignação não merece prosperar.

Quanto à exceção de pré-executividade, o acórdão recorrido asseverou *"que não se trata de matéria a ser objeto de exceção de pré-executividade, visto que a mesma diz respeito a nulidade da execução, e, portanto, matéria de ordem pública (...) sendo certo que a inexistência de título executivo se trata de matéria de ordem pública, a qual, até mesmo, pode ser apreciada de ofício pelo ó Juízo, inexistindo impedindo, desta forma, para que a parte provoque a sua atuação, por mera petição (exceção de pré-executividade)"* (fl. 464, e-STJ).

Nesse contexto, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ de que *"a exceção de pré-executividade é cabível para alegar matéria de ordem pública que não demande dilação probatória"* (AgInt no AREsp 930.040/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe de 17/11/2016).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO. DESCABIMENTO. COISA JULGADA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Até mesmo as matérias de ordem pública que podiam ser deduzidas na fase de conhecimento são alcançadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada, não cabendo mais requestrá-las na fase de cumprimento de sentença.

2. É firme o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, mas desde que não seja necessária dilação probatória. No caso concreto, saber se a exceção de pré-executividade comportava a alegação deduzida pela parte é indagação que demanda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de provas, providência vedada nesta instância, por força da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 594.368/MG, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe de 14/04/2015, grifou-se)

Como anteriormente dito, na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias, mediante exame de fatos e de provas dos autos, concluíram que o contrato exequendo não se encontra firmado pela exequente, pelos fiadores e por duas testemunhas, não se configurando, portanto, como título executivo extrajudicial, facultado à interessada recorrer às vias ordinárias, ou ao procedimento monitorio, para tentar receber seu crédito, *verbis*:

*Conforme se depreende dos autos, a demandante aparelhou a presente execução, alegando descumprimento do contrato firmado entre as partes, o qual se encontra sem a assinatura do própria exequente, dos fiadores e de duas testemunhas. Os demandados aduziram, em exceção de pré-executividade, a nulidade da execução por ausência de título. Acolhendo as argumentações dos demandados, 02 ao extinguir a demanda executiva o juízo a quo consignou: "**Com efeito, o contrato exequendo, juntado às fls. 17/22, não se encontra firmado pela exequente, pelos fiadores e por duas testemunhas, ex vi do que dispõe o artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil, não se configurando, portanto, como título executivo extrajudicial, facultado à interessada, querendo, recorrer às vias ordinárias, ou ao procedimento monitorio, para tentar receber seu crédito.**" (...) Estabelece o inciso II, do artigo 585, do CPC, que o documento particular que contenha obrigação de pagar quantia certa, definida a sua liquidez e certeza, desde que assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial. **Portanto, nos termos do referido artigo, não há o como conceder força executiva ao contrato entabulado entre as partes, ante a ausência de duas assinaturas válidas de testemunhas, desqualificando o contrato Superior Tribunal de Justiça como título extrajudicial.** (...) Daí porque, por qualquer ângulo que se analise a questão, de rigor a manutenção integral da decisão recorrida com a conclusão de que a execução carece de título hábil a sustentá-la e sua extinção era de rigor. (fls. 460/466, e-STJ, grifou-se)*

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o contrato não subscrito por duas testemunhas não pode ser considerado título executivo extrajudicial.

Vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO COM ORIGEM EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA SEM ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS INSTRUMENTÁRIAS. ART. 585, II, DO CPC. FALTA DE EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA PELA VIA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE PELA VIA ORDINÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Tendo em vista o caráter eminentemente infringente das alegações deduzidas no presente recurso, em cuja petição não se aponta nenhum dos vícios próprios do art. 535 do CPC, com base no princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. Na espécie, o Tribunal local, no bojo do voto condutor, é muito claro ao consignar que o contrato de cessão de crédito é dependente de contrato original de confissão de dívida, no qual não consta a assinatura das testemunhas instrumentárias, fazendo do manejo da ação executiva meio processual inadequado, o que não impede que a matéria venha a ser discutida pelas vias ordinárias.

3. O título de crédito é um instrumento que deve atender às exigências legais para que seja válido. O atendimento ao formalismo legal é requisito próprio do Direito Cambiário, para fins de proteção da segurança das partes envolvidas e daqueles que vierem a se envolver com a circulação do instrumento de crédito.

4. A ausência de qualquer requisito legal não conduz à invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem; contudo, será carente de executoriedade por ausência de característica cambial legalmente exigida. Assim porque, na espécie, desnaturado de sua natureza cambiária, o instrumento de confissão de dívida não subscrito pelas duas testemunhas, nos termos do art. 585, II, do CPC, não constitui título executivo, e a controvérsia que dele emanar há de ser dirimida pelas regras do Direito Comum.

5. **O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou orientação de que o contrato não subscrito por duas testemunhas não pode ser considerado título executivo extrajudicial.**

Precedentes.

6. O agravante, nesta feita, não elabora argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a decisão ora atacada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

7. Agravo regimental não provido.

(EDcl no Ag 1.386.597/MS, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe de 25/06/2013, grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. CONTRATO ADITIVO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS E DA DEVEDORA PRINCIPAL. INEXEQUIBILIDADE DOS TÍTULOS QUE APARELHAM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXECUÇÃO.

1- Apenas é título executivo "o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas", conforme dispõe o art. 585, II, do CPC.

2 - Recurso especial ao qual se dá provimento.

(REsp 598.094/RS, Relator Ministro **PAULO FURTADO** - Desembargador convocado do TJBA -, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2010, DJe de 3/3/2010, grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I. Não constitui título executivo o contrato particular que não preenche os requisitos do artigo 585, II, do CPC, porquanto ausente assinaturas de duas testemunhas. (...)

(AgRg no REsp 1.096.195/PR, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 11/5/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. FALTA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS.

1. Não é título executivo o instrumento de confissão de dívida em que faltem as assinaturas de duas testemunhas. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 750.214/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJe de 6/4/2009)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS. FALTA DE ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

1. Não é título executivo o instrumento de confissão de dívida em que faltem as assinaturas de duas testemunhas.

2. A exigência da lei não é meramente instrumental ou figurativa. O que se resguarda é a contratação com liberdade, sem vícios de consentimento.

(REsp 137.895/PE, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, Rel. p/ acórdão Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, DJ de 19/12/2005)

EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS.

– Comprovado que o instrumento particular, embasador das execuções, contém as assinaturas de duas testemunhas, é ele título executivo extrajudicial.

Recurso especial não conhecido, aplicada a pena de litigância de má-fé.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 304.573/MT, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **BARROS MONTEIRO**, DJ de 13/12/2004)

Execução. Contrato de confissão de dívida. Ausência da assinatura de testemunhas. Precedentes. Súmula nº 83 da Corte.

1. A jurisprudência da Corte está assentada no sentido de que a ausência da assinatura das testemunhas descaracteriza o contrato como título executivo, a teor do que dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 332.926/RO, Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/5/2002, DJ de 26/8/2002)

Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido, ao não considerar como título executivo o contrato não assinado por duas testemunhas, alinhou-se à jurisprudência deste Tribunal Superior, incidindo na espécie o óbice da Súmula 83 do STJ.

Outrossim, a modificação das premissas lançadas no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Assim, mostra-se imperativa a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC de 2015. Isso, porque, na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*". Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0133327-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.114.517 /
SP

Números Origem: 00293886320018260114 0140120010293888 293886320018260114

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO - SP199431
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211
AGRAVADO : POSTO TERNI LTDA - ME.
AGRAVADO : DOMENICO SPERANZA
AGRAVADO : MARIA BOSCARATO SPERANZA
ADVOGADO : SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO - SP184497

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO - SP199431
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211
AGRAVADO : POSTO TERNI LTDA - ME.
AGRAVADO : DOMENICO SPERANZA
AGRAVADO : MARIA BOSCARATO SPERANZA
ADVOGADO : SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO - SP184497

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.